



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/12/2016

Edição N° 229



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 67/2016

Provimento CGJ N.º 67/2016 dispõe sobre a ampliação do acervo da CRC

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/181819

Processo - São Roque - Lucas Furlan Sabbag

SPI - COMUNICADO CG Nº 2343/2016

Decretada a Liquidação Extrajudicial da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA 39ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Resultado da 39ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura de 09/12/2016

CSM - SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Resultado da Sessão do Conselho Superior da Magistratura de 13/12/2016



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0617/2016 - Processo 1013429-52.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - Posse - Jacira Beatriz e Duh - Kamal Nagib El Asi e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0622/2016 - Processo 1135235-54.2016.8.26.0100

Mandado de Segurança - Registro de Imóveis - Katal Biotecnologica Indústria e Comércio Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 0035545-69.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Alfredo Spinola de Mello Neto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1000984-48.2016.8.26.0020

Procedimento Comum - Retificação de Área de Imóvel - Maria dos Prazeres Ferreira dos Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1107892-83.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Brasilina de Souza Cassin

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1112251-13.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manuel Antunes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1115318-49.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vilma Satriani

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1123426-67.2016.8.26.0100

Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - M.K.A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1124433-94.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Hipoteca - Ana Maria dos Reis Romero

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1126499-47.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.S. - Marcos Sayeg

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1132830-45.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - Antonia Valneide Pinheiro

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1130811-66.2016

Pedido de Providências 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0040994-08.2016

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Edson Bispo

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0040995-90.2016

Pedido de Providências Bruna Moreira Rahmani 15º Registro de Imóveis da Capital

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 0009917-78.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 0009917-78.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1037627-56.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.D.P

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1055192-33.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.B.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1076163-39.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.R.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1097009-77.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Charles Miqueloni e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1099458-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.A.L.O

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1113502-32.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.A.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1124500-59.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suely Pirola de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1125020-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.R.T

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Registro de Imóvel

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

Página 12

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

AVARÉ

Diretoria do Fórum

Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível
Serviço Anexo das Fazendas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arandú

1ª Vara Criminal

Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais)
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária

2ª Vara Criminal

Infância e Juventude

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 67/2016

Provimento CGJ N.º 67/2016 dispõe sobre a ampliação do acervo da CRC

Página 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2005/526 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clique aqui e leia o processo da página 14 a 19.

Provimento CGJ N.º 67/2016

Clique aqui e leia o Provimento da página 20 a 22.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/181819

Processo - São Roque - Lucas Furlan Sabbag

Página 22

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/181819 - SÃO ROQUE - LUCAS FURLAN SABBAG.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Publique-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS,

SPI - COMUNICADO CG Nº 2343/2016

Decretada a Liquidação Extrajudicial da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Página 24

SECRETÁRIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CG Nº 2343/2016

(Processo CPA nº 2016/190479 - SPI)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que, por força do decidido nos autos do Processo SUSEP nº 15414.100254/2016-16, foi decretada a Liquidação Extrajudicial da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 85.031.334/0001-85, conforme o disposto na Portaria nº 6.664 de 03 de Outubro de 2016 (publicada no Diário Oficial da União em 04 de Outubro de 2016, p. 26).

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA 39ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Resultado da 39ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura de 09/12/2016

Página 27

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Julgamentos

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 39ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 09/12/2016 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 412/2001 - MINUTA DE PROVIMENTO referente à instalação de um Anexo de Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de Pompéia. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS, INSCRIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO

02. Nº 171/1986 - DESIGNAÇÃO do Doutor CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, para auxiliar o Anexo da Universidade Católica de Santos por prazo indeterminado ou, subsidiariamente, por prazo determinado. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido do Desembargador Luiz Antonio de Godoy.**

03. Nº 05/1991 - DESIGNAÇÃO dos Doutores FERNANDO BALDI MARCHETTI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso, para atuar como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, no período de 27/10 a 20/11/16, e IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS, Juíza de Direito da 2ª Vara da referida Comarca, para atuar como Juíza Adjunta, a partir de 11/10/16. - **Deferiram, v.u.**

04. Nº 53/1994 - DESIGNAÇÃO dos Doutores GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, para auxiliar no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tanabi, nos dias 26/09 e 09/11/16 e no período de 09/01 a 10/02/17, e MARCELO HAGGI ANDREOTTI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol, para auxiliar naquele Juizado, nos períodos de 12 a 19/12/16 e de 09 a 31/01/17. - **Deferiram, v.u.**

05. Nº 22/1995 - DESIGNAÇÃO da Doutora ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA, Juíza de

Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Descalvado, nos dias 03 e 04/11/2016. - **Deferiram, v.u.**

06. Nº 61/1995 - PRORROGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO do Doutor RODRIGO MARTINS FARIA, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Praia Grande, para auxiliar o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, presidindo audiências de instrução e julgamento, sem pagamento de diárias. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido do Desembargador Luiz Antonio de Godoy.**

07. Nº 12/1988 - PRORROGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO do Doutor ANTONIO MANSSUR FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, para auxiliar a Vara do Juizado Especial Cível do referido Foro Regional, na realização de audiências de instrução e julgamento, no período noturno, a partir de 23/01/2017. - **Deliberaram aguardar o término da designação em curso, para posterior análise do resultado obtido com o auxílio e eventual necessidade de manutenção, v.u.**

08. Nº 424/2005 - OFÍCIO dos Doutores ANTONIO ROBERTO SYLLA, JOÃO PEDRO BRESSANE DE PAULA e EMERSON UEOCKA, Juizes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Presidente Prudente, respectivamente, solicitando a redistribuição dos feitos dessas varas, que sejam de competência do Juizado Especial, a partir da efetiva instalação. - **Indeferiram, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

09. Nº 06/2006 - AP - PEDIDOS DE AFASTAMENTO dos Doutores VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR e FABÍOLA OLIVEIRA SILVA, Juizes de Direito Titular II da 9ª Vara Cível Central e Auxiliar da Capital e integrantes das 5ª e 8ª Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central, respectivamente, com cessação imediata da distribuição de novos recursos e anuência do MM. Juiz Presidente. - **Deferiram, v.u.**

10. Nº 192/2006 - I) DESIGNAÇÃO do Doutor FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano e integrante da 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária - Mogi das Cruzes, para atuar na 1ª Turma do referido Colégio, com manifestação desfavorável do MM. Juiz Presidente. **II) INSCRIÇÃO** da Doutora ANA CARMEM DE SOUZA SILVA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, para integrar a 1ª Turma Cível e Criminal do aludido Colégio, com anuência do MM. Juiz Presidente. **III) OFÍCIO** do Doutor MARCOS AUGUSTO BARBOSA DOS REIS, Juiz Presidente do referido Colégio Recursal, informando sua atual composição para fins de regularização, a fim de que o Doutor GIOIA PERINI deixe de constar como integrante da 1ª Turma, bem como que o Doutor SÉRGIO LUDOVICO MARTINS passe a constar como membro efetivo e a Doutora GLÁUCIA FERNANDES PAIVA como suplente. - **I - Indeferiram, tendo em vista a manifestação do Juiz Presidente da Turma Recursal, v.u.; II e III - Deferiram, v.u.**

SUSPEIÇÃO

11. Nº 1.098/2003 - Acolheram, mediante compensação, v.u.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CADASTRAMENTO DE CÂMARA PRIVADA

12. Nº 99.212/2016 - CÂMARA DE MEDIAÇÃO DE MOGI GUAÇU S/S LTDA - ME. - Aprovaram o cadastramento, v.u.

AUXÍLIO-SENTENÇA

13. Nº 74.580/2010 - Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido do Desembargador Luiz Antonio de Godoy.

14. Nº 41.405/2013; 15. Nº 160.403/2015; 16. Nº 196.758/2016; 17. Nº 197.701/2016; 18. Nº 202.998/2016; 19. Nº 208.703/2016 - Deferiram, v.u.

20. Nº 75.422/2013 - Indeferiram, v.u.

EXPEDIENTES DIVERSOS

21. Nº 678/2006 - EXPEDIENTE relativo à criação de Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem na Comarca da Capital. - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u.**

22. Nº 41.957/2008 - PROPOSTA de criação da Vara da Região Leste 3 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, abrangendo a região correspondente ao Foro Regional de Itaquera, atualmente compreendido pela Vara da Região Leste 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u.**

23. Nº 10.385/2016 - DICOGE 2 - MINUTA DE RESOLUÇÃO apresentada pelos MM. Juízes Assessores da Corregedoria Geral da Justiça, que acrescenta os processos da competência do Juizado do Torcedor ao artigo 1º da Resolução nº 740/2016 (Implantação da Audiência de Custódia). - **Deliberaram encaminhar ao C. Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u.**

24. Nº 379/1990 - EXPEDIENTE relativo à atribuição das corregedorias permanentes da Comarca de Campinas, tendo em vista correição geral ordinária realizada nos dias 20 e 22/09/2016. - **Referendaram, v.u.**

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Resultado da Sessão do Conselho Superior da Magistratura de 13/12/2016

Página 29

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Julgamentos

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/12/2016

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação

01) Nº 65.969/2011 - PROPOSTAS apresentadas pelos Desembargadores CELSO PIMENTEL e EDSON FERREIRA DA SILVA, de alteração da Resolução nº 549/2011, que trata do julgamento virtual. - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

02) Nº 36.890/2016 - I) RECURSO apresentado pelos Doutores FLAVIA POYARES MIRANDA, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, e outros, contra v. decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de limitação do exercício da "opção", previsto no art. 13, parágrafo único, da lei Complementar Estadual nº 980/2005 e no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. **II) OFÍCIO** do Doutor FABIANO DA SILVA MORENO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, apresentando manifestação/sugestão acerca da justificada necessidade de limitação das opções referentes aos concursos de Promoção/Remoção, para o máximo de metade das vagas. - **Adiado para a próxima sessão.**

03) Nº 12.979/AP. 22 - EXPEDIENTE de interesse do Desembargador RUBENS CURY. - **Adiado para a próxima sessão.**

04) Nº 46.129/2016 - EXPEDIENTE de interesse dos Desembargadores MARCO ANTONIO DE LORENZI e FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO, referente a dias de compensação. - **Deferiram, a partir da publicação do respectivo ato administrativo, v.u.**

05) Nº 149.577/2011 - OFÍCIO do Desembargador RENATO DE SALLES ABREU FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal, solicitando a criação de novas Câmaras Extraordinárias de Direito Criminal, com numeração ordinal, pelo período de 01 (um) ano, contado da primeira distribuição, na forma do artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 737/2016. - **Adiado para a próxima sessão.**

06) Nº 171/1986 - DESIGNAÇÃO do Doutor CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, para auxiliar o Anexo da Universidade Católica de Santos por prazo indeterminado ou, subsidiariamente, por prazo determinado. - **Indeferiram, nos termos do voto do Desembargador Luiz Antonio de Godoy, v.u.**

07) Nº 61/1995 - PRORROGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO do Doutor RODRIGO MARTINS FARIA, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Praia Grande, para auxiliar o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, presidindo audiências de instrução e julgamento, sem pagamento de diárias. - **Deferiram, pelo prazo de cento e oitenta dias, v.u.**

08) Nº 221.391/2016 - ABERTURA de concurso para provimento de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, decorrentes das promoções dos DESEMBARGADORES SILMAR FERNANDES e ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR. - **Aprovaram a abertura, v.u.**

09) Nº 13.213/AP.22 - EXPEDIENTE de interesse do Desembargador JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES. - **Adiado para a próxima sessão.**

10) Nº 194/2005 - SPRH 2.2.2 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas da Comarca de Serrana. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

11) Nº 6.115/2005 - SPRH 2.2.2 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a estrutura dos Ofícios da Comarca de Votuporanga. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

12) Nº 74.580/2010 - AUXÍLIO-SENTENÇA. - **Por maioria de votos, deferiram, nos termos do parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Vencido o Desembargador Luiz Antonio de Godoy.**

13) Nº 484/1990 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE referente à atribuição da Corregedoria Permanente do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel. - **Referendaram, v.u.**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

14) Nº 1059789-79.2015.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Pereira Calças - Embargante: MBL Tecidos e Confecção LTDA. ME - Embargado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Advogados: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO (OAB 109.708/SP) e FABIANA FERNANDES FABRICIO (OAB 214.508/SP). - **Rejeitaram, v.u.**

15) Nº 1029038-70.2014.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: José Garcia - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - Advogado: FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 62.166/SP). - **Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. Vencido, em sede de preliminar, o Desembargador Ricardo Dip, que declarará voto.**

16) Nº 221.390/2016 - ABERTURA de concurso para provimento de 01 (um) cargo de Desembargador - Carreira, decorrente da aposentadoria compulsória do Desembargador Otávio Henrique de Sousa Lima. - **Aprovaram a abertura, v.u.**

17) Nº 925/2004 - OFÍCIO do Excelentíssimo Senhor Doutor JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO, Juiz de Direito Titular II da 13ª Vara da Fazenda Pública - Central, solicitando, em razão de sua eleição ao cargo de Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o afastamento da atividade jurisdicional, a partir de 15 de dezembro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, nos termos autorizados pelos art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº 35/1979, com o acréscimo que lhe foi dado pela Lei Complementar nº 60/1989. - **Deliberam encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de deferimento, v.u.**

18) Nº 12.534/AP.16 - REQUERIMENTO da Doutora RENATA MARTINS DE CARVALHO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, referente à participação em curso junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. - **Deferiram o afastamento mediante utilização dos créditos que dispõe, v.u.**

19) Nº 6.477/2007 - EXPEDIENTE referente ao horário de funcionamento do Juizado Itinerante Permanente - Anexos dos Aeroportos de Congonhas e Cumbica. - **Adiado para a próxima sessão.**

20) Nº 206.292/2016 - RECURSO interposto por MARIA ANGÉLICA SOUZA LOUZADA CARVALHO, candidata do 10º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. - **Negaram provimento, v.u.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INSTALAÇÃO DE CEJUSC

21) Nº 154.597/2015 - OFÍCIO solicitando formalmente a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Iacanga. - **Referendaram a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, v.u.**

22) Nº 158.736/2015 - OFÍCIO solicitando formalmente a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras. - **Referendaram a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, v.u.**

23) Nº 141.254/2016 - OFÍCIO solicitando formalmente a instalação do Posto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ribeirão Preto, na Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto - Posto ACIRP. - **Referendaram a instalação do Posto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, v.u.**

INDICAÇÕES - CEJUSC

24) Nº 65.375/2011 - INDICAÇÃO do Doutor JUAN ROBERTO HAYE BIAZEVIC, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vinhedo e do Doutor FÁBIO MARCELO HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, respectivamente, para Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca. - **Aprovaram as indicações, v. u.**

25) Nº 68.409/2011 - INDICAÇÃO dos Doutores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA e LUCIANA CAPRIOLI PAIOTTI, ambos Juizes de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente, para assumirem a função de Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do referido Foro.- **Aprovaram as indicações, v. u.**

26) Nº 164.746/2016 - SPI - EXPEDIENTE referente ao processamento das ações de competência do Juizado Especial Cível, em razão da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.274/2015 e da edição do Comunicado Conjunto nº 1659/2016. - **Aprovaram a minuta de Comunicado, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0617/2016 - Processo 1013429-52.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - Posse - Jacira Beatriz e Duh - Kamal Nagib El Asi e outro

Página 828

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0617/2016

Processo 1013429-52.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - Posse - Jacira Beatriz e Duh - Kamal Nagib El Asi e outro - Vistos.Em atenção aos ofícios de fls. 310 e 311/312, remeta-se cópia da petição inicial da usucapião nº1061118-29.2015 requerida.Int. - ADV: MARCONI HOLANDA MENDES (OAB 111301/SP), EDSON SAMPAIO DA SILVA (OAB 106482/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0622/2016 - Processo 1135235-54.2016.8.26.0100

Mandado de Segurança - Registro de Imóveis - Katal Biotecnologica Indústria e Comércio Ltda

Página 847

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

RELAÇÃO Nº 0622/2016

Processo 1135235-54.2016.8.26.0100 - Mandado de Segurança - Registro de Imóveis - Katal Biotecnologica Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial - Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Katal Biotecnológica Indústria e Comércio LTDA em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, Drº Plínio Antonio Chagas.Relata a impetrante que não foi intimada pessoalmente a purgar a mora, a fim de evitar a consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, resultando consequentemente na realização do leilão do imóvel matriculado sob nº 328.005 em primeira hasta no dia 13.12.2016 e no dia 20.12.2016 em segunda hasta.Aduz que a intimação de que trata o referido dispositivo legal foi feita na pessoa do Sr. Paulo Augusto Marcondes Monteiro, que não possui legitimidade para receber intimações em nome da impetrante. Requer em sede de liminar a suspensão de realização dos leilões designados, bem como do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A. Juntou documentos às fls.14/36.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.O caso é de extinção do feito, em razão de inadequação da via eleita.Com efeito, a nulidade acerca da intimação do representante legal da empresa para purgação da mora, deverá ser formulada nas vias ordinárias à luz do contraditório e ampla defesa.Neste sentido:"Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins de mandado de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo" (TJSP Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000 Rel. Des. Vito Gugliemi)."Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP Apelação nº 994.01.042790-8, j. 18/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos).Para bem compreender a situação posta no mandamus, cumpre realçar a função do registrador público e não há como escapar da conclusão de ser ele titular de cargo público (delegado de função pública), sendo que "entre o delegado e o Estado estabeleceu-se uma relação complexa, cujos aspectos fundamentais são a investidura, a fiscalização técnica e a disciplina" (Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, in Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil e disciplinar, RT, 1997, p. 85). Significa que o delegado, como agente público que é, deverá exercer a atividade delegada seguindo a legislação, bem como as normas e decisões normativas que são emitidas para disciplinar a prática do serviço, exatamente porque a uniformidade de procedimentos busca a almejada estabilidade jurídica que concede a segurança para o usuário.Logo, a suspensão da realização dos leilões designados para os dias 13 e 20 de dezembro de 2016, deverá ser pleiteada perante uma das Varas Cíveis da Capital, onde será discutido eventuais vícios de nulidade referente à consolidação da propriedade fiduciária.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I cc. 330, III ambos do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 13 de dezembro de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ROBERTO GOMES NOTARI (OAB 273385/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 0035545-69.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Alfredo Spinola de Mello Neto

Página 848

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 0035545-69.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Alfredo Spinola de Mello Neto - Vistos.Tendo em vista a certidão de fl.36, intime-se pessoalmente o reclamante no endereço constante do rodapé (fl.04), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, cumpra a decisão de fls.27 e 32, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.Int. - ADV: ALFREDO SPINOLA DE MELLO NETO (OAB 50097/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1000984-48.2016.8.26.0020

Procedimento Comum - Retificação de Área de Imóvel - Maria dos Prazeres Ferreira dos Santos

Página 848

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1000984-48.2016.8.26.0020 - Procedimento Comum - Retificação de Área de Imóvel - Maria dos Prazeres Ferreira dos Santos - Vistos.Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se.Ao Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 848

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1016473-16.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Tendo em vista o presente procedimento tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto às fls.402/405 como recurso administrativo. Anote-se.À interessada Seicho - No-IE, para apresentação de contrarrazões.Após, ao Ministério Público.Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. - ADV: NORIYO ENOMURA (OAB 56983/SP), ISAURA AKIKO AOYAGUI (OAB 82285/SP), ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1107892-83.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Brasilina de Souza Cassin

Página 848

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1107892-83.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Brasilina de Souza Cassin - Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Brasilina de Souza Cassin, para que se efetue o registro de várias escrituras referentes à compra e venda do imóvel objeto da transcrição nº 17.958, do 9º Registro de Imóveis da Capital, cuja área atualmente é da competência do 16º Registro de Imóveis da Capital. Relata a requerente que já tramitou perante este Juízo o procedimento de dúvida suscitado pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, todavia a presente demanda envolve causa de pedir e pedido distintos. Insurge-se a interessada da necessidade de apuração de área quantitativa, bastando o que consta apurado pela Prefeitura de São Paulo para efeito de cobrança do IPTU, bem como da exigência de documentos pessoais de Savério Leone e sua esposa. Juntou documentos às fls.11/71. A Registradora manifestou-se à fl.81. Informa que não consta área quantitativa da inscrição nº 17.958, bem como das transcrições nºs 34.064 e 36.036 do 3º Registro de Imóveis da Capital, elemento essencial para abertura de matrícula, embora a descrição do imóvel na escritura esteja igual àquela que consta da inscrição. Em relação a certidão de casamento de Savério, defende sua imprescindibilidade, sendo que da inscrição nº 17.958 do 9º Registro de Imóveis da Capital, consta Savério Leone e sua mulher Rosa Leone, e as transcrições do 3º Registro de Imóveis da Capital mencionam apenas Savério Leone. Houve nova manifestação da requerente às fls.89/91, corroborando os argumentos da inicial. Afirma que caso seja inviabilizado o alvará para registro, providenciará financeiramente a contratação de profissional para realização dos procedimentos, bem como que Saverio e Rosa Leoni faleceram em 1965 e 1974, respectivamente, sendo que o inventário processou-se em 1974, encontrando-se os autos incinerados, motivo pelo qual requer a expedição de ofício para os órgãos competentes. Juntou documentos às fls.92/93. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fls.85/86 e 87). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os procedimentos de dúvida nº 1007283-77.2016.8.26.0100, verifico que o objeto do pedido em tese é o mesmo, qual seja, o registro de várias escrituras referentes à compra e venda do imóvel objeto da transcrição nº 17.958, do 9º Registro de Imóveis da Capital. A insurgência da requerente resume-se a dois fatos: a) necessidade de apuração de área quantitativa, bastando o que consta apurado pela Prefeitura de São Paulo para efeito de cobrança do IPTU; b) exigência de documentos pessoais de Savério Leone e sua esposa Rosa Leone e/ou Rosa Scioli. Pois bem, em relação ao primeiro aspecto, ele já foi objeto de análise do procedimento nº 1007283-77.2016, conforme decisão que transcrevo: "... A exigência formulada pelo Oficial tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73), cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a sua caracterização no negócio entabulado repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68). E ainda, conforme ensina o professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexistência do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Pois bem, de acordo com a inscrição nº 17.958 do 9º Registro de Imóveis da Capital (fl.08) e das transcrições nºs 34.064 e 36.036 (fls.09/10), não há qualquer indicativo da área quantitativa do terreno. Ademais, conforme certidão de cadastro, o imóvel encontra-se localizado na Rua Domiciano de Rezende, nº 07, casa 07, diferentemente da Rua constante das transcrições, Rua Vieira Pinto nº 20, de modo a caracterizar fundadas dúvidas quanto a localização e metragens corretas da área que se buscou transmitir pelas escrituras. Logo, é imperiosa a realização de levantamento técnico, bem como a inserção da área quantitativa, nos termos do artigo 138 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a correta especificação dos imóveis. É certo que a simples dúvida da Registradora quanto a área a ser transmitida, já basta para indicar a necessidade da retificação da área do imóvel. Sem a perfeita identificação do imóvel em questão não há como registrar os títulos apresentados". No mais, em relação aos documentos referentes a Savério e sua esposa, faz-se necessária sua apresentação em consonância com o princípio da especialidade subjetiva e segurança jurídica que devem nortear os atos registrários. A requerente não demonstrou a realização de diligências em busca das certidões de casamento ou óbito, apenas argumentou que ambos faleceram e o processo do inventário foi incinerado, não juntando qualquer declaração emanada do Juízo perante o qual tramitou o feito. Neste contexto, é incabível a expedição de ofícios aos órgãos administrativos por este Juízo, sendo que tais diligências cabem exclusivamente à parte interessada, que deverá efetivar buscas perante a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Vale ressaltar que nova propositura de ação para discussão dos mesmos fatos, configurará ausência de interesse de agir. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Brasilina de Souza Cassin e mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem

custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 12 de dezembro de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA (OAB 217192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1112251-13.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manuel Antunes

Página 849

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1112251-13.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manuel Antunes - Vistos.Fls.321/322: Ante as razões expostas, defiro ao perito o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo. Ressalto que novo pedido de dilação deverá ser feito por petição devidamente fundamentada. Int. - ADV: SERGIO ANTONIO DE FREITAS (OAB 42201/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1115318-49.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vilma Satriani

Página 849

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1115318-49.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vilma Satriani - Vistos.FI.211: Verifico que a sentença de fls.204/205 não transitou em julgado, logo, incabível a expedição de senha para o Registrador a fim de dar cumprimento à decisão.Feitas estas considerações, aguarde-se o decurso de prazo para as providências cabíveis.Int. - ADV: LAURO ANTONINI (OAB 50369/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1123426-67.2016.8.26.0100

Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - M.K.A

Página 849

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1123426-67.2016.8.26.0100 - Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - M.K.A. Locações e Participações Ltda - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de M.K.A Locações e Participações LTDA, em face da negativa em se proceder ao registro de instrumento particular de promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra, datado de 14.09.2016, através do qual Associação das Damas da Caridade de São Vicente de Paulo prometeu ceder a suscitante os direitos à aquisição do imóvel matriculado sob nº 71.208. Após várias exigências, restou apenas uma, referente a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS e da Receita Federal (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). A Registradora declara ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Esclarece que nos termos do artigo 48 da mencionada Lei Federal, o Oficial seria responsável solidariamente em registrar o instrumento e o ato ser nulo para todos os efeitos. Daí porque entende a necessidade de expressa autorização judicial. Juntou documentos às fls. 04/74. A suscitada apresentou impugnação às fls. 75/78. Argumenta que a questão já foi enfrentada pelo Conselho Superior da Magistratura, bem como houve alteração no subitem 119.1, do Capítulo XX nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fl. 82). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra acesse ao fôlio real, tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, deve-se cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív.

0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital para que se proceda ao registro. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de M.K.A Locações e Participações LTDA e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO LAPORTA DELPHINO (OAB 220765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1124433-94.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Hipoteca - Ana Maria dos Reis Romero

Página 850

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1124433-94.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Hipoteca - Ana Maria dos Reis Romero - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Trata-se de pedido de providências formulado por Yves Mário Romero e Ana Maria dos Reis Romero em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital e Itaú S/A Crédito Imobiliário, pleiteando o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.357 (registro nº 05). Juntou documentos às fls. 21/81. Verifico que a questão envolvendo o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.357, foi enfrentada no processo nº 1101341-87.2016.8.26.0100, que tramitou perante este Juízo, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com trânsito em julgado em 02.12.2016, o que determina a extinção deste processo pelo reconhecimento de coisa julgada. Neste contexto, entendo que a juntada dos novos documentos pelos requerentes não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que a questão de mérito permanece a mesma, qual seja, os interessados não são proprietários do imóvel, sendo que pendente ação de usucapião, pela qual visam os requerentes a declaração da propriedade originária do bem, consequentemente, o deslocamento da discussão para a via administrativa poderia gerar o conflito de atribuições. Feitas estas considerações, e tendo em vista que a sentença envolvendo o mesmo objeto transitou em julgado, e não existindo qualquer fato novo que justifique a reapreciação do caso já analisado por este Juízo, necessária a extinção deste feito, por falta de interesse processual e incidência de coisa julgada. Do exposto, indefiro o pedido formulado por Yves Mário Romero e Ana Maria dos Reis Romero e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, V e VI do Código de Processo Civil. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: PAULO LUIZ ZSCHOKA (OAB 153701/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1126499-47.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.S. - Marcos Sayeg

Página 850

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1126499-47.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.S. - Marcos Sayeg - Vistos. Marcos Sayeg opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls.21/23, sob a alegação de estar ela eivada de omissão.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.De fato, este Juízo se penitencia pelo equívoco em relação à fundamentação da sentença proferida às fls.21/23, tendo em vista que o cerne da questão não se relaciona à manifestação de vontade das partes, mas sim à forma pela se dará o cancelamento da averbação das cláusulas restritivas, ou seja, por escritura pública ou por instrumento particular. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos opostos, tornando sem efeito a sentença proferida às fls.21/23, conseqüentemente recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se.Ao Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: MARCOS SAYEG (OAB 298876/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0621/2016 - Processo 1132830-45.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - Antonia Valneide Pinheiro

Página 850

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

Processo 1132830-45.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - Antonia Valneide Pinheiro - Antonia Valneide Pinheiro - Vistos.Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela, formulada por Antonia Valneide Pinheiro. Primeiramente ressalto que este Juízo detém competência para análise referente aos Registros de Imóveis da Capital, em relação ao Tabela de Notas a pretensão deve ser formulada perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos.Feitas estas considerações, a despeito dos argumentos da interessada, o pedido não comporta acolhimento por esta Corregedoria Permanente, por inexistir, na espécie, a nulidade de pleno direito referida no art. 214, da Lei nº 6015/73, que autoriza o cancelamento do registro nº 04 na matrícula nº 224.165. Sobre os limites de aferição da nulidade de pleno direito do art. 214, da Lei nº 6015/73, Narciso Orlandi Neto lembra que: "É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n. 6015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição" (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17). (g.n)A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o negócio ou ato jurídico, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito à constituição do direito, tanto quanto a regularidade da representação e elaboração material do instrumento. Assim, a alegação do requerente acerca da tentativa de golpe e falsificação das assinaturas e documentos devem ser discutidas na esfera criminal, e a indenização por danos morais na esfera cível, não cabendo ao Registrador e a esta Corregedoria de Justiça fazer tal análise.Neste aspecto:"Só podem determinar o cancelamento do registro, em cumprimento de sentença que declare a nulidade do título e, em consequência, do registro..." (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes,

pág. 183/192). A obra faz menção a elucidativo parecer da lavra do eminente Juiz Marcelo Martins Berthe, aprovado pelo Des. Márcio Martins Bonilha, então Corregedor Geral da Justiça: "A chamada nulidade de pleno direito, tal como prevista no art. 214 da Lei de Registros Públicos, não admite o exame de elementos intrínsecos, que refogem à atividade qualificadora do oficial registrador. E em não existindo vício na qualificação do título, ou no processo de registro propriamente dito, não há o que corrigir na esfera administrativa" (págs. 185/6). (g.n)Portanto, fica claro que a via administrativa da Corregedoria Permanente é inadequada para cancelar diretamente o registro, porque o vício, se existente, é de natureza intrínseca. Logo, o interessado terá de se valer da via judicial ordinária para, observado o devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, atacar o título que deu lastro à averbação que se pleiteia a anulação, para que, em caso de procedência, advenha o efeito natural de cancelamento do registro questionado, até mesmo porque da inicial não se colhe qualquer alegação de nulidade de registro em si, sendo que o rigor formal da qualificação foi observado pelo Oficial. Por fim, impende notar que o bloqueio de matrícula constitui criação administrativa - judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. Na presente hipótese, não visualizo a ocorrência ou possível ocorrência de danos irreparáveis que possam advir a terceiros, razão pela qual indefiro o pedido. Diante o exposto julgo improcedente ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela, formulada por Antonia Valneide Pinheiro, devendo a requerente buscar a anulação na via contenciosa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO (OAB 289645/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1130811-66.2016

Pedido de Providências 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 851

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1130811-66.2016 Pedido de Providências 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos em correição. Tendo em vista a informação do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, sobre a comunicação do fato narrado ao 5º Distrito Policial, culminando com a instauração de inquérito policial sob nº 955/2016 (fls.13/18), entendo que todas as providências no âmbito administrativo foram tomadas, logo, nada mais a ser decidido. Oficie-se ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos enviando-o cópia do presente feito, para as providências que entender cabíveis. Por fim, aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int (CP 462)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0040994-08.2016

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Edson Bispo

Página 851

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0040994-08.2016 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Edson Bispo Sentença (fls.18/20): Vistos. Tratase de reclamação encaminhada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada por Edson Bispo em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital. Relata o reclamante que foi outorgada pelo srº Armindo Bispo uma procuração para o Euclides Ferreira de Andrade, que posteriormente foi revogada por meio de escritura pública de revogação datada de 27.07.2016 e lavrada perante o Cartório de Notas da Comarca de Riacho de Santana Bahia. Euclides continuou a praticar atos em nome do outorgante, razão pela qual foi registrado Boletim de Ocorrência (B.O nº 429/2014), gerando o processo nº 0108190-19.2014.8.26.0050, que foi arquivado, uma vez que o réu apresentou contrato de compra e venda para a suposta compradora Eliana de Souza. Esclarece que Armindo Bispo faleceu em 30.01.2016, todavia em 16.03.2016 houve o registro de prenotação sob nº 411.971 perante o Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, sendo que o documento encontra-se à fl.16 do processo nº 1011438.69.2015.8.26.005. O Registrador informa que a prenotação, objeto da reclamação, foi realizada em 01.03.2012, por requerimento datado de 23.02.2012, no qual Armando Bispo requereu averbação de desdobro e abertura de matrículas resultante do desdobro do remanescente do imóvel transcrito sob nº 47.234. Esclarece que o requerimento foi qualificado e devolvido em 13.03.2012, bem como retirado pelo apresentante em 16.03.2012, sendo que as exigências não foram cumpridas e conseqüentemente a prenotação cancelada em 02.04.2012 (fls. 05/12). Por fim, salienta que efetuadas as buscas em nome de Armindo Bispo, Euclides Ferreira de Andrade e Eliana de Souza, não há registros de títulos prenotados após 02.04.2012 até a presente data referentes ao remanescente do imóvel transcrito sob nº 47.234. Juntou documentos às fls.07/12. Intimado das informações do Registrador, o reclamante manteve-se silente, conforme certidão de fl.17. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Entendo que as informações prestadas pelo Registrador são suficientes para levar ao convencimento de que não há medida censório-disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Conforme documentos juntados às fls.11/12, houve um equívoco do reclamante em relação ao ano da realização da prenotação nº 411.971, sendo certo que o requerimento, objeto da mencionada prenotação foi 2012 e não 2016, como informado na reclamação (fl.03). Ainda há que se ressaltar que o documento indicado na inicial pelo interessado, imprescindível para análise da questão posta a desate, não foi juntado aos autos, sendo que devidamente intimado (fl.13), o reclamante não se manifestou, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fl.17), o que pressupõe sua concordância em relação às informações prestadas. Observo que as alegações foram genéricas, destituídas de fundamento fático. Logo, não há elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional. Diante do exposto, determino o arquivamento do processo. Não há custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes do presente feito. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com cópia desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 362)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0040995-90.2016

Pedido de Providências Bruna Moreira Rahmani 15º Registro de Imóveis da Capital

Página 851

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2016

0040995-90.2016 Pedido de Providências Bruna Moreira Rahmani 15º Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Tratase de reclamação formulada por Bruna Moreira Rahmani em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital. Relata que dirigiu-se à Serventia Extrajudicial para registro de seu primeiro imóvel e, havendo dúvidas acerca do pagamento dos emolumentos, indagou à atendente sobre os valores. Observou que na tela do computador eram apontados três campos: um equivalente ao valor da compra (R\$ 425.000,00), outro referente ao valor do financiamento R\$ 340.000,00 e por fim um outro que mostrava o valor devido para efetivação do registro, correspondente à aproximadamente R\$ 1.978,86. Aduz que, ao indagar à escrevente se deveria pagar 50% do valor, foi informada que já havia a incidência deste percentual de desconto, contudo, achou estranho o montante pois antes tinha dirigido-se à Secretaria de Finanças do Estado de São Paulo e já tinha uma idéia de quanto deveria pagar de ITBI, razão pela qual pediu para falar com o registrador. Afirma que o Oficial "deu de ombros" e explicou que se tratava de dois

atos envolvendo o cancelamento do financiamento o o registro e se não fizesse jus ao desconto deveria pagar o dobro do informado na tela. Informa que preencheu a declaração de que não possuía outro imóvel e pagou o montante pelo qual estava sendo cobrada, qual seja R\$ 2.000,00. Por fim, ao rastrear o processo pela internet apareceu que no ato da retirada deveria pagar o valor adicional de R\$ 26,24 sem identificar o motivo. Juntou documentos às fls.03/05. O Registrador manifestou-se às fls.09/17. Esclarece que na matrícula nº 227.727 foi registrada a venda e compra (R.03), a alienação fiduciária à instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (R.04). Neste contexto, o valor ajustado para o negócio jurídico entre os vendedores Max Waintraub e Stela Regina Kibrit Waintraub e os compradores fiduciários Bruna Moreira Rahmani (reclamante) e Erfan Rahmani foi de R\$ 425.000,00 dos quais R\$ 72.819,48 foram originários do FGTS, R\$ 12.180,52 com recursos próprios e o saldo remanescente no importe de R\$ 340.000,00 através do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), concedido pelo banco HSBC, o que gerou a alienação fiduciária registrada sob nº 04. Esclarece que, nos termos da Tabela de Emolumentos, a compra e venda registrada sob nº 03 no valor de R\$ 425.000,00, gerou os emolumentos para o oficial no valor de R\$ 610,76; a alienação fiduciária registrada sob nº 04 no valor de R\$ 340.000,00 gerou o importe de R\$ 610,76 a título de emolumentos para o oficial, sendo que estes valores já estão com o redutor de 50% previsto no artigo 290 da Lei 6015/73. Aduz que somando o valor dos emolumentos do oficial, cumulado as parcelas previstas ao Estado, à Carteira, ao Registro Civil, ao Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça, ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público e uma certidão de inteiro teor, importaram em R\$ 2.024,37. Por fim, explica que para salvaguardar de futuras dúvidas com relação aos valores corretos dos emolumentos, no recibo/protocolo de entrada dos títulos é feito referência que o depósito foi aceito com base em cálculo preliminar e que o valor efetivo dos emolumentos serão calculados por ocasião do registro/averbação, ressalvado que a diferença maior ou menor deverá ser compensada quando da retirada do título, razão pela qual constou o valor de R\$ 24,37 para ser pago em consulta feita pela internet. Em relação ao atendimento foi prestado à reclamante os esclarecimentos necessários relativo à cobrança, não sendo em nenhum momento tratada com indiferença. Para remediar o mal entendido, o Registrador colocou-se à disposição para eventual visita na Serventia ou para que possa entrar em contato telefônico para expressar pedidos de desculpas pelo ocorrido. Juntou documentos às fls.18/58. Intimada acerca das informações do Registrador, a reclamante manteve-se silente, conforme certidão de fl.61. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a frustração da reclamante, verifico que as informações prestadas pelo Registrador são suficientes para levar ao convencimento de que não há medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Como bem salientou o Registrador, foram realizados dois atos, um relativo à compra e venda do imóvel (R.03) e outro referente à alienação fiduciária (R.04), sendo que os valores cobrados a título de emolumentos obedeceram o item 1 da Tabela de Emolumentos do Registro de Imóveis, sendo aplicado o desconto referente a 50% previsto no artigo no artigo 290 da Lei 6.015/73, uma vez que a aquisição se deu pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como se tratar do primeiro imóvel. Em relação ao montante de R\$ 24,37 a ser complementado, com propriedade esclareceu o Oficial que em um primeiro momento é feito um cálculo preliminar, existindo a possibilidade do valor ter que ser complementado na retirada do título. Entendo que tal ato não configura qualquer irregularidade, sendo que consta do "site" do Cartório o valor que o usuário deverá complementar quando da retirada. Em relação ao atendimento prestado, o Registrador, ao tomar conhecimento do presente procedimento, enviou pedido de desculpas à reclamante e se prontificou imediatamente a resolver o impasse. Ressalto que a situação relatada pela reclamante constitui caso isolado na Serventia, não havendo qualquer outro incidente envolvendo o mesmo aspecto. Por fim, ciente das ponderações tecidas pelo Registrador, a reclamante manteve-se silente, o que pressupõe sua concordância com os argumentos dispendidos. Logo, não há elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente processo. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, dando ciência acerca desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP - 360)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 0009917-78.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C

Página 862

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 0009917-78.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C. - R.C.V. - VISTOS.Trata-se de processo administrativo verificatório instaurado de ofício por esta Corregedoria Permanente com referência a escrituração contábil da Sra. Oficial de Registro Civil da Comarca da Capital relativamente ao ano de 2015 (a fls. 01/02).Elaborado laudo pericial houve manifestação da Sra. Oficial, sendo determinada ampliação do período de verificação pelo experto, o qual complementou os trabalhos; tudo com ciência da Sra. Oficial (a fls. 24/35, 39/93, 92/126, 135/136, 139 e 147/148).É o breve relatório.DECIDO.O Sr. Perito, consoante laudo periciais apresentados, apurou as seguintes irregularidades nos registros contábeis da delegação:a. resultado líquido para o ano de 2015 da ordem de R\$ 574.813,25 (quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos) quando constou no livro da unidade R\$ 46.840,27 (quarenta e seis mil reais oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), repercutindo no débito, atualizado para 2016, de R\$ 72.409,52 (setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) quanto ao IPESP, R\$ 5.238,45 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) quanto a Santa Casa, R\$ 140.711,98 (cento e quarenta mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos) quanto ao Estado, R\$ 24.765,11 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) quanto a ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Cartório de Registro Civil - SINOREG e R\$ 12.699,49 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) quanto ao Ministério Público);b. resultado líquido para o ano de 2014 da ordem de R\$ 294.773,24 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) quando constou no livro da unidade R\$ 145.770,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e dezesseis centavos), repercutindo no débito, atualizado para 2016, de R\$ 53.113,02 (cinquenta e três mil, cento e treze reais e dois centavos) quanto ao IPESP, R\$ 2.751,48 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) quanto a Santa Casa, R\$ 69.834,30 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) quanto ao Estado e R\$ 13.401,48 (treze mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos) quanto ao Tribunal de Justiça;c. resultado líquido para o ano de 2013 da ordem de R\$ 331.652,48 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) quando constou no livro da unidade R\$ 151.902,01 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e dois reais e um centavo), repercutindo no débito, atualizado para 2016, de R\$ 61.119,54 (sessenta e um mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) quanto ao IPESP, R\$ 3.415,25 (três mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) quanto a Santa Casa, R\$ 82.994,70 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) quanto ao Estado e R\$ 17.540,09 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos) quanto ao Tribunal de Justiça;d. resultado líquido para o ano de 2012 da ordem de R\$ 397.540,49 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) quando constou no livro da unidade R\$ 36.739,36 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), repercutindo no débito, atualizado para 2016, de R\$ 56.844,87 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) quanto ao IPESP, R\$ 2.162,74 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) quanto a Santa Casa, R\$ 78.278,01 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo) quanto ao Estado e R\$ 16.544,39 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) quanto ao Tribunal de Justiça;e. resultado líquido para o ano de 2011 da ordem de R\$ 351.178,99 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) quando constou no livro da unidade R\$ 266.147,90 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), repercutindo no débito, atualizado para 2016, de R\$ 1.754,28 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) quanto ao IPESP, R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) quanto a Santa Casa, R\$ 2.529,91 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) quanto ao Estado e R\$ 2.432,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) quanto ao Tribunal de Justiça;f. no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2014 ainda foi constatado o débito da ordem de R\$ 44.688,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) quanto a ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Cartório de Registro Civil SINOREG;g. foram apurados ainda lançamentos como despesa da ordem de R\$ 22.245,85 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos para o exercício de 2015 e de R\$ 93.699,00 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e nove reais) para os exercícios de 2011 a 2014, constando recibo e comprovante de pagamento, mas com ausência de nota fiscal.O Sr. Perito apurou o pagamento de todos os débitos com os respectivos encargos ao tempo da realização dos trabalhos, bem como o correto lançamento das despesas nos exercícios objeto da perícia.A justificativa apresentada pela Sra. Titular da Delegação de erro no sistema, neste momento, não tem o condão de elidir os indícios de ilícito administrativo sendo pertinente a instauração de processo administrativo disciplinar para exame em profundidade do ocorrido; conforme portaria que segue.Na consideração objetiva dos fatos, notadamente a ausência de recolhimentos tempestivos e escrituração das receitas a menor, por cautela, determino a remessa de cópia integral dos autos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Receita Federal e à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP (Ministério Público) para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes.Determino ainda a Sra. Oficial a informação e comprovação, no prazo de vinte dias, por meio de ofício a esta Corregedoria Permanente, da regularização dos balanços e informações contábeis dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 perante esta Corregedoria Permanente e a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Portal Extrajudicial). Ciência a Sra. Oficial e ao Ministério Público.Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 147/148 a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-

mail, servindo a presente como ofíciojunte-se cópia do presente à Portaria que segue.P.R.I.C. - ADV: ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI (OAB 168229/SP), ADRIANO GRAÇA AMÉRICO (OAB 176522/SP), DORIVAL ERCOLE BRECHIANI (OAB 65830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 0009917-78.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.

Página 862

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 0009917-78.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C. - R.C.V. - Portaria no 149/2016 -RCPNO Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,Considerando o evidenciado nos autos do expediente verificatório n. 0009917-78.2016.8.26.0100, ora juntado a presente, no qual se constatou procedimento irregular, consistente em lançamentos de receita a menor no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, repercutindo no não recolhimento tempestivo de emolumentos, consoante comportamento da Titular da Delegação, conforme segue abaixo de forma especificada;Considerando o apurado em laudos periciais que acompanham esta Portaria detalhando o que segue infra;Considerando que houve lançamento a menor de receitas no de Livro Registro Diário da Receita e da Despesa nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; Considerando que os equívocos foram apenas no lançamento as receitas, porquanto as despesas foram lançadas de forma correta, sem erros, no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, o resultado líquido para o ano de 2015 foi da ordem de R\$ 574.813,25 (quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos) quando constou equivocadamente no livro da unidade extrajudicial R\$ 46.840,27 (quarenta e seis mil reais oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), repercutindo no débito do pagamento de emolumentos, atualizado para 2016, de R\$ 72.409,52 (setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) ao IPESP, R\$ 5.238,45 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a Santa Casa, R\$ 140.711,98 (cento e quarenta mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos) ao Estado de São Paulo, R\$ 24.765,11 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Cartório de Registro Civil - SINOREG e R\$ 12.699,49 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) ao Ministério Público);Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, o resultado líquido para o ano de 2014 foi da ordem de R\$ 294.773,24 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) quando constou equivocadamente no livro da unidade extrajudicial R\$ 145.770,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e dezesseis centavos), repercutindo no débito do pagamento de emolumentos, atualizado para 2016, de R\$ 53.113,02 (cinquenta e três mil, cento e treze reais e dois centavos) quanto ao IPESP, R\$ 2.751,48 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) quanto a Santa Casa, R\$ 69.834,30 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) quanto ao Estado e R\$ 13.401,48 (treze mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos) quanto ao Tribunal de Justiça;Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, resultado líquido para o ano de 2013 foi da ordem de R\$ 331.652,48 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) quando constou no livro da unidade R\$ 151.902,01 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e dois reais e um centavo), repercutindo no débito do pagamento de emolumentos, atualizado para 2016, de R\$ 61.119,54 (sessenta e um mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) ao IPESP, R\$ 3.415,25 (três mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) a Santa Casa, R\$ 82.994,70 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) ao Estado de São Paulo e R\$ 17.540,09 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos) ao Tribunal de Justiça;Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, o resultado líquido para o ano de 2012 foi da ordem de R\$ 397.540,49 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) quando constou equivocadamente no livro da unidade extrajudicial R\$ 36.739,36 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e

trinta e seis centavos), repercutindo no débito do pagamento de emolumentos, atualizado para 2016, de R\$ 56.844,87 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ao IPESP, R\$ 2.162,74 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a Santa Casa, R\$ 78.278,01 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo) ao Estado de São Paulo e R\$ 16.544,39 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Tribunal de Justiça; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, o resultado líquido para o ano de 2011 foi da ordem de R\$ 351.178,99 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) quando constou equivocadamente no livro da unidade extrajudicial R\$ 266.147,90 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), repercutindo no débito do pagamento de emolumentos, atualizado para 2016, de R\$ 1.754,28 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) ao IPESP, R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) a Santa Casa, R\$ 2.529,91 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) ao Estado de São Paulo e R\$ 2.432,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) ao Tribunal de Justiça; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2014 foi constatado o débito da ordem de R\$ 44.688,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para 2016, quanto a ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Cartório de Registro Civil SINOREG; Considerando que foram apurados ainda lançamentos como despesa da ordem de R\$ 22.245,85 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos para o exercício de 2015 e de R\$ 93.699,00 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e nove reais) para os exercícios de 2011 a 2014, constando recibo e comprovante de pagamento, mas com ausência de nota fiscal. Considerando que os recolhimentos dos valores devidos, com as retificações das informações do Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, com atraso não excluem o ilícito administrativo; Considerando que o preenchimento e conferência dos lançamentos das receitas no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa é ato de responsabilidade pessoal do Titular da Delegação, ainda que possa ser auxiliado por prepostos ou assessoria técnica; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002, bem como o disposto nos itens 50, 51 e 52, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, configurando ato doloso ou com culpa grave no sentido do não lançamento de receitas ocasionando o recolhimento de valores de emolumentos inferiores aos devidos ou com atraso e ainda importam em relevantes erros nos lançamentos dos livros da unidade; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30, no caso, o inciso V), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Comarca da Capital, a Sra. M. S. S., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 24 de janeiro de 2017, às 14.00 h, na sala de audiências desta Vara, para interrogatório da Sra. M.S.S, ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI (OAB 65830/SP), ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI (OAB 168229/SP), ADRIANO GRAÇA AMÉRICO (OAB 176522/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1037627-56.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.D.P

Página 869

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1037627-56.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.D.P. - Diligencie-se nos termos da cota ministerial retro, que acolho, manifestando-se o Sr. Tabelião do 4º Tabelionato de Notas da Capital, bem como expedindo-se a Precatória para oitiva de Edivaldo Aparecido Domingues. Com a vinda da documentação e informações em sua integralidade, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Ciência ao Ministério Público. Int. - ADV: CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI (OAB 351086/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1055192-33.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.B.

Página 870

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1055192-33.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.B.S. - Vistos, Pese embora a cota do n. Representa do Ministério Público, solicitando a realização de exame de DNA, verifico que não há nos autos informações acerca de guarda definitiva ou provisória do menor, não havendo, assim, quem possa anuir o presente reconhecimento de paternidade. Desta feita, bem como diante do endereço da Sra. Francisca, com quem o reconhecido reside (fls. 11), solicite-se informações à Vara da Infância (Fórum de Parelheiros (FD) - Foro Regional II - Santo Amaro - Prédio Alexandre Dumas), no sentido de comunicar a esta Corregedoria Permanente a existência de um guardião legal de Antonio Marcos. Após, voltem-me conclusos. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1076163-39.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.R.S

Página 872

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1076163-39.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.R.S. - Defiro a retirada do original da certidão de nascimento de fls. 113 arquivada em cartório. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as N.S.C.G.J. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1097009-77.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Charles Miqueloni e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1097009-77.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Charles Miqueloni e outros - Vistos.Homologo a desistência ao prazo recursal.Ao MP para ciência da sentença.Após, certifique-se o transito em julgado, expedindo-se o necessário.A parte autora deverá comprovar o cumprimento dos mandados no prazo de 15 dias..Intimem-se. - ADV: DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO (OAB 286085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1099458-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.A.L.O

Página 873

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1099458-08.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.A.L.O. - Vistos.Fls. 84: À parte autora, em cinco dias.Intimem-se. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1113502-32.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.A.S

Página 873

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1113502-32.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.A.S. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1124500-59.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suely Pirola de Oliveira

Página 874

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1124500-59.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suely Pirola de Oliveira - Suely Pirola de Oliveira - Vistos.Em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro razão concreta para a decretação do segredo de justiça, razão porque indefiro o pedido.Ao MP.Int. - ADV: SUELY PIROLA DE OLIVEIRA (OAB 268193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0486/2016 - Processo 1125020-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.R.T

Página 874

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

Processo 1125020-19.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.R.T. - Vistos.Homologo a desistência ao prazo recursal.Cumpra-se a sentença.Intimem-se. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Registro de Imóvel

Página 1

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

ADEMAR FIORANELLI, 7o Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.

FAZ SABER, aos que o presente edital ver e possa interessar que, lhe foi apresentada a registro por FRANCISCO XAVIER

MOLINA, brasileiro, comerciante, RG nº 9.549.875-8-SSP/SP e CPF/MF/MF nº 654.449.148-91 e sua mulher LINDACI BONDORENKO DA SILVA MOLINA, brasileira, comerciante, RG nº 9.506.321-3-SSP/SP e CPF-MF sob nº 267.467.218-84, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº 6.515/77, residentes domiciliados nesta Capital, na Rua Sapucaia nº 329, apto. 211, a ESCRITURA lavrada em 13/10/2016 (Livro 3593, fls. 001/005), no 26º Tabelião de Notas desta Capital, pela qual os mesmos INSTITUIRAM em BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 1711 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, bem como de conformidade com o artigo 260 e seguintes da Lei n. 6015/73, o IMÓVEL consistente no APARTAMENTO Nº 211 (DUZENTOS E ONZE), localizado no 21º pavimento do Bloco B2 - TORRE FIFTH AVENUE, integrante do empreendimento denominado CONDOMÍNIO CENTRAL PARK MOÓCA, situado na Rua Sapucaia nº 326 (CEP 03170-050), no 10º Subdistrito Belenzinho, do distrito, município, comarca da 7ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, com a área privativa total de 161,9700 m², incluído 1 depósito de 2,50 m², área comum de 148,8430 m² e a área total de 310,8130 m² (com direito a 2 vagas na garagem) e a fração ideal no terreno de 0,1630%. Dito imóvel foi adquirido pelos outorgantes instituidores através da escritura de 27/11/2009 (livro 9.041, fls. 003), do 9º Tabelião de Notas desta Capital, registrada sob o n. 03, na matrícula nº 156.216, no 7º Registro de Imóveis da Capital. Pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado que deverá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste na Imprensa Oficial e em outro jornal de circulação diária de São Paulo, reclamar contra a mesma instituição, por escrito, perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, situado à rua Augusta nº 356, no horário das 9:00h às 16:00h. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. O Oficial (as.) Ademar Fioranelli.

MARIA ROSA SOTTANO CONSTANTINO DOS SANTOS, Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, FAZ SABER que foi apresentada para registro a escritura lavrada em 27 de outubro de 2016, no 12º Tabelião de Notas desta Capital, livro nº 3504, fls. 101/105, subscrita por Homero Santi, através da qual MARCUS PINTO ROLA, brasileiro, empresário, RG nº 749.694-SSP/CE, CPF/MF nº 135.425.083-49, e sua mulher com quem é casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, CRISTINA MACEDO RANGEL ROLA, brasileira, empresária, RG nº 2007006002208-SSP/CE, CPF/MF nº 382.233.253-49, domiciliados nesta Capital, na Rua Doutor Eduardo Souza Aranha nº 255, ap.150, Jardim Paulista, instituíram como BEM DE FAMÍLIA o imóvel adquirido pelo registro nº 04 na matrícula nºs 169.385, consistente no APARTAMENTO nº 150, situado na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha nº 255, no 28º Subdistrito Jardim Paulista. Valor atribuído ao imóvel, R\$2.500.000,00. Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente edital, julgando-se alguém, porventura, prejudicado com essa instituição, deverá reclamar por escrito e perante a Oficial deste Registro de Imóveis, nos termos do que estatuem os artigos 262, item II e seguintes da Lei nº 6.015/73. São Paulo, 08 de dezembro de 2016. A Oficial (MARIA ROSA SOTTANO CONSTANTINO DOS SANTOS).

[↑ Voltar ao índice](#)
